TC nº 1.507/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SME. Registro de preços. Aquisição de material escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.021ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, na medida em que os laudos técnicos apresentados pela Origem, emitidos pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, comprovaram que o material questionado pela representante – canetas hidrográficas de 12 cores, apresentadas nos Lotes 06 e 08 – atendeu as exigências consignadas no edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, mostrando-se adequados para o fornecimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por Sérgio Luiz Janikian em face de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 74/SME/2016, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de material escolar individual, composto por kits agrupados em 06 itens e 12 lotes.

Insurge-se a Representante contra a aceitação das amostras apresentadas no decorrer do procedimento licitatório, pois afirma que os materiais não atenderiam as especificações técnicas previstas no edital. Considera que as amostras das canetas hidrográficas de 12 cores, apresentadas nos Lotes 06 e 08, não corresponderiam às exigências de corpo injetado de poliestireno e volume mínimo de tinta de 0,78 gr por unidade. Pleiteou, por fim, como medida de urgência, fossem encaminhadas as referidas amostras para exame laboratorial, conforme faculta o instrumento convocatório.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela necessidade de oitiva da Origem, a fim de que a Secretaria Municipal de Educação pudesse demonstrar que a conferência visual efetuada por ocasião da aceitação dos materiais, acompanhada dos certificados exigidos, se mostrou suficiente a garantir que o material e o volume das amostras foram adequados (corpo injetado de poliestireno e volume mínimo de tinta de 0,78 gr), atendendo as exigências do edital. Acrescentou, no caso de comprovada insuficiência da conferência, o cabimento de determinação à Origem para o envio dos materiais à análise de instituições técnicas reconhecidas, para emissão de parecer técnico, conforme previsto no instrumento convocatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, por se mostrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, corroborando o entendimento da Especializada pela necessidade de oitiva da Origem para posterior manifestação definitiva.

Tendo em vista a finalização do procedimento licitatório quando da interposição da presente Representação e levando-se em conta a relevância do objeto licitado – kits de material escolar para alunos da rede municipal, bem como o início do ano letivo, entendeu-se pela continuidade da execução contratual, com o controle *a posteriori* da legalidade dos atos praticados, sendo determinada a oitiva da Origem.

A Origem, inicialmente, informou ter determinado que as Contratadas enviassem as amostras para análise técnica de instituições especializadas, conforme previsto edital, a fim de afastar qualquer dúvida sobre sua adequação. Posteriormente, em duas oportunidades, apresentou os Laudos Técnicos emitidos pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer.

Em análise da documentação apresentada, a Auditoria concluiu que os resultados evidenciados pelos testes dos laboratórios comprovaram que as amostram atendiam as exigências do edital quanto ao volume mínimo de tinta de 0,78 gr e corpo injetado de poliestireno do produto. Por fim, manifestou-se pela improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela improcedência da Representação, diante da comprovação do atendimento das exigências consignadas no edital do Pregão Eletrônico nº 74/SME/2016 acerca do material adquirido pela Origem e questionado pela Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte, opinou pela improcedência da medida, entendimento esse corroborado pela Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação apresentada vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, observo que as alegações da Representante se mostram impertinentes, na medida em que os laudos técnicos apresentados pela Origem, emitidos pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, comprovaram que o material questionado pela Representante - canetas hidrográficas de 12 cores, apresentadas nos Lotes 06 e 08, atenderam as exigências consignadas no edital do Pregão Eletrônico nº 74/SME/2016, mostrando-se adequados para o fornecimento.

Dessa forma, e na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto pela improcedência da presente Representação.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.